



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13668 - DF
(2017/0096287-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : THEREZA CRISTINA DE ARAÚJO GOYANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA - DF034744

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IR. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDÉBITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Havendo isenção, o imposto de renda sequer deve ser descontado da folha de pagamento do contribuinte. Desse modo, os valores devem ser considerados indevidos desde a realização do desconto, incidindo a taxa SELIC a partir do recolhimento indébito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.923.585/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13668 - DF
(2017/0096287-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : THEREZA CRISTINA DE ARAÚJO GOYANO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA - DF034744

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IR. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDÉBITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Havendo isenção, o imposto de renda sequer deve ser descontado da folha de pagamento do contribuinte. Desse modo, os valores devem ser considerados indevidos desde a realização do desconto, incidindo a taxa SELIC a partir do recolhimento indébito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.923.585/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução nos seguintes termos (fls. 397/398):

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela União Federal. Sustenta, em síntese, que há excesso de execução consistente em considerar os valores devidos a partir da data do desconto, e não de quando deveria ter sido feita a restituição anual no exercício seguinte.

Defendeu que a restituição deve ser feita pelo cálculo apresentado pela Receita Federal do Brasil, a qual considerou as demais deduções já utilizadas pela parte autora quando de seu ajuste anual de imposto de renda. Pede o acolhimento da impugnação para a finalidade de reduzir o valor a ser pago para o apontado em seu cálculo.

A parte credora não se manifestou.

Foi expedido precatório da parcela incontroversa.

A Coordenadoria de Execução Judicial elaborou informação sobre os cálculos.

As partes se manifestaram sobre a informação prestada.

É o relato.

Fundamento.

O mandado de segurança tratou da hipótese de isenção de pagamento de imposto de renda, conforme se depreende da fundamentação da petição inicial e respectivo pedido de fls. 8, o que foi acolhido pela decisão de fls. 220/222, cujos fundamentos reportam à legislação de regência da concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos.

Havendo isenção, o imposto de renda sequer deve ser descontado da folha de pagamento do contribuinte, o que foi expressamente delineado na petição inicial do mandado de segurança, que foi dirigido às autoridades para o fim de determinar o lançamento da isenção na pensão, e não a restituição dos valores quando do ajuste, de forma que, tanto pela natureza da isenção tributária quanto pelo pedido da inicial do mandado de segurança, os valores devem ser considerados indevidos desde a realização do desconto, incidindo a SELIC desde tal data.

O cálculo da Fazenda Nacional, por sua vez, aplica a SELIC a contar do mês de janeiro do exercício seguinte (fls. 355), o que não se coaduna com o tal entendimento.

Da mesma forma, o cálculo da exequente não considerou as restituições parciais já feitas pela Fazenda, que foram demonstradas pelos documentos de fls. 349/352, não havendo que se falar em restituir novamente os valores já devolvidos por ocasião da declaração de ajuste.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para determinar que o credor apresente novo cálculo, que deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

a) Os descontos devem ser corrigidos pela SELIC da data em que ocorreram até a data da expedição do precatório.

b) As restituições feitas por ocasião das declarações de ajuste anual de imposto de renda devem ser corrigidas pela SELIC da data em que ocorreram até a data da expedição do precatório, sendo descontadas do valor resultado da letra 'a' da presente decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença do cálculo apresentado por cada uma das partes e do cálculo resultante da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

A agravante sustenta, em síntese, que “a taxa SELIC deve ser aplicada somente a partir do mês de janeiro do exercício seguinte” e não a partir da data do desconto indevido.

Requer, por isso, seja provido seu recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que “a Coordenadoria de Execução Judicial também apresenta a correção do método adotado pela exequente no que tange ao processo judicial, uma vez que observa os valores nas datas das retenções indevidas a título de imposto de renda e a aplicação da Taxa SELIC, a partir daí”.

É o relatório.

VOTO

Fácil de ver que a questão limita-se ao termo inicial da taxa SELIC em hipótese de cobrança indevida de imposto de renda.

Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Conforme exposto na decisão recorrida, havendo isenção, o imposto de renda sequer deve ser descontado da folha de pagamento do contribuinte.

Desse modo, se, mesmo assim, isto é, se mesmo diante de hipótese de isenção tributária houve descontos sob esse fundamento, os valores retidos devem ser considerados indevidos desde então.

Em tal cenário, a taxa SELIC deve incidir desde recolhimento indébito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior: “A Primeira Seção do STJ, ao julgar os REspS 1.111.189/SP e 1.111.175/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, no âmbito federal, após a vigência da Lei 9.250/95 (lei que instituiu a Selic), os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário devem incidir a partir do recolhimento indevido” (AgInt no REsp n. 1.923.585/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Confira-se também:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI N. 9.250/1995. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, após a edição da Lei n. 9.250/1995, a Taxa Selic, na repetição de indébito tributário, deve incidir desde o recolhimento indevido ou, se for o caso, a partir da data da vigência da retrocitada norma, qual seja 1º.01.1996.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.999.930/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 13.668 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0096287-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : THEREZA CRISTINA DE ARAÚJO GOYANO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA - DF034744

EXECUTADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : THEREZA CRISTINA DE ARAÚJO GOYANO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA - DF034744

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 26 de outubro de 2022